



O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Festejo de Nossa Senhora da Serra", realizado na primeira quinzena de agosto de cada ano, no Santuário de Nossa Senhora da Serra, entre os Municípios de São João do Paraíso, Distrito de Vão do Marco e Sítio Novo, como Evento Oficial do Calendário Cultural e Turístico Religioso do Estado do Maranhão.

Art. 2º A presente lei, tem por finalidade viabilizar o apoio orçamentário e financeiro dos órgãos de cultura, turismo, inclusive religioso, e outros órgãos do Estado do Maranhão junto aos organizadores do evento visando à promoção e manutenção dessa tradição religiosa, turística e social, e fomentar, de uma maneira muito ampla, a preocupação em relação à ordem suprema das coisas, a importância da religião, da arte e dos costumes do Povo para uma vida feliz e próspera.

Art. 3º O Festejo de Nossa Senhora da Serra, de que trata esta Lei, passa a integrar o Calendário Cultural e Turístico do Estado do Maranhão para todos os efeitos legais e institucionais.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 29 DE DEZEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 10.771, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o reconhecimento do "Festejo de Nossa Senhora de Nazaré" como Evento Oficial do Calendário Cultural e Turístico do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o "Festejo de Nossa Senhora de Nazaré", realizado entre os dias 30 de agosto a 8 de setembro de cada ano, no Município de Riachão, como Evento Oficial do Calendário Cultural, Turístico e Religioso do Estado do Maranhão.

Art. 2º A presente lei tem por finalidade reconhecer oficialmente e incluir no Calendário Cultural, Turístico e Religioso do Estado do Maranhão, além de viabilizar o apoio orçamentário e financeiro dos órgãos de cultura, turismo, inclusive religioso, e outros órgãos do Estado do Maranhão junto aos organizadores do evento, visando à promoção e manutenção dessa tradição religiosa, turística e social, e fomentar, de uma maneira muito ampla, a preocupação em relação à ordem suprema das coisas, a importância da religião, da arte e dos costumes do Povo para uma vida feliz e próspera.

Art. 3º O Festejo de Nossa Senhora de Nazaré, de que trata esta Lei, passa a integrar o Calendário Cultural, Turístico e Religioso do Estado do Maranhão para todos os efeitos legais e fins institucionais.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 29 DE DEZEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 10.772, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera as tabelas de vencimentos dos cargos efetivos, em comissão e das funções gratificadas do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constantes do Anexo IV, da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007 e dos Anexos I e II da Lei nº 8.727, de 7 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constante do Anexo IV da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As tabelas de vencimentos dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário do Maranhão constantes dos Anexos I e II da Lei nº 8.727, de 07 de dezembro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 3º A implantação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º As despesas para consecução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista para o orçamento do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2017, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 29 DE DEZEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil



ANEXO I

(Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	11.857,29
		14	11.568,08
		13	11.285,95
		12	11.010,67
		11	10.742,09
	B	10	10.378,85
		9	10.125,71
		8	9.878,75
		7	9.637,79
		6	9.402,72
	A	5	9.084,75
		4	8.863,16
		3	8.647,01
		2	8.436,10
		1	8.230,35
OFICIAL DE JUSTIÇA	C	15	9.917,43
		14	9.675,55
		13	9.439,56
		12	9.209,33
		11	8.984,73
	B	10	8.680,88
		9	8.469,14
		8	8.262,60
		7	8.061,06
		6	7.864,43
	A	5	7.598,52
		4	7.413,17
		3	7.232,37
		2	7.055,96
		1	6.883,85
COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	C	15	6.609,62
		14	6.448,44
		13	6.291,14
		12	6.137,71
		11	5.988,05
COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	B	10	5.785,51
		9	5.644,39
		8	5.506,73
		7	5.372,45
		6	5.241,40
	A	5	5.064,15
		4	4.940,62
		3	4.820,11
		2	4.702,57
		1	4.587,87
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	5.658,59
		14	5.520,55
		13	5.385,92
		12	5.254,56
		11	5.126,40
	B	10	4.953,03
		9	4.832,22
		8	4.714,38
		7	4.599,39
		6	4.487,19
	A	5	4.335,47
		4	4.229,72
		3	4.126,54
		2	4.025,90
		1	3.927,72

AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	4.331,22
		14	4.225,62
		13	4.122,53
		12	4.021,98
		11	3.923,89
	B	10	3.791,17
		9	3.698,70
		8	3.608,49
		7	3.520,49
		6	3.434,61
A	5	3.318,48	
	4	3.237,52	
	3	3.158,58	
	2	3.081,52	
	1	3.006,37	
AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL	C	15	2.733,69
		14	2.666,99
		13	2.601,94
		12	2.538,48
		11	2.476,56
	B	10	2.392,81
		9	2.334,45
		8	2.277,50
		7	2.221,96
		6	2.167,77
	A	5	2.094,44
		4	2.043,38
		3	1.993,54
		2	1.944,93
		1	1.897,47

ANEXO II

(Anexo I da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007)

CORRELAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO EM R\$
CNES	1	22.794,11
CDGA	180	20.170,57
CDAS-1	9	14.799,69
CDAS-2	133	12.407,49
CDAS-3	90	10.575,29
CDAS-4	94	9.737,30
CDAS-5	372	8.992,65
CDAI-1	339	6.636,93
CDAI-2	55	5.111,10
CDAI-3	101	3.325,55

ANEXO III

(Anexo II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007)

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO EM R\$
FG-4	10	2.625,00
FG-3	50	2.466,23
FG-2	50	1.644,15
FG-1	87	1.027,57

LEI Nº 10.773, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui a Gratificação Especial de Controle Interno aos ocupantes de cargos de Auditor e Assistente de Auditor, transforma cargos, altera a Lei nº 10.204, de 23 de fevereiro de 2015, e dá outras providências.